

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 10 final - VOL. III

Bruxelas, 10.02.1994

PROPOSTAS DA COMISSÃO

relativas aos preços dos produtos agrícolas
e às medidas conexas (1994/95)

VOLUME III

Actos Jurídicos

PROPOSITIONS DE PRIX AGRICOLES

COM(94) 10 - VOL. III

page

- | | |
|--|-----|
| 1. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 1766/92 portant organisation commune des marchés dans le secteur des céréales | 1. |
| 2. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, les majorations mensuelles des prix des céréales | 4. |
| 3. Règlement (CE) n° du Conseil instituant un système de quotas pour la production de féculé de pommes de terre | 7. |
| 4. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 1418/76 portant organisation commune du marché du riz | 12. |
| 5. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 2729/75 relatif aux prélèvements à l'importation applicables aux mélanges de céréales, de riz et de brisures de riz | 15. |
| 6. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, les prix applicables dans le secteur du riz | 17. |
| 7. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, les majorations mensuelles des prix du riz paddy et du riz décortiqué | 19. |
| 8. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, certains prix dans le secteur du sucre et la qualité type des betteraves | 21. |
| 9. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, les prix d'intervention dérivés du sucre blanc, le prix d'intervention du sucre brut, les prix minimaux de la betterave A et de la betterave B, les prix de seuil, ainsi que le montant du remboursement pour la péréquation des frais de stockage | 24. |
| 10. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement n° 136/66/CEE portant établissement d'une organisation commune des marchés dans le secteur des matières grasses | 28. |
| 11. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, les prix, l'aide à la production et sa retenue applicables dans le secteur de l'huile d'olive ainsi que la quantité maximale garantie | 32. |

	<u>page</u>
12. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 2169/81 fixant les règles générales du régime d'aide au coton	36.
13. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, le prix d'objectif pour le coton non égrené	38.
14. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, le prix minimal du coton non égrené	40.
15. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, les montants de l'aide pour le lin textile et le chanvre ainsi que le montant retenu pour le financement des mesures favorisant l'utilisation de filasses de lin	42.
16. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne d'élevage 1994/95, le montant de l'aide pour les vers à soie	45.
17. Règlement (CE) n° du Conseil fixant le paiement compensatoire pour le lin non textile pour les campagnes 1994/95 et suivantes	47.
18. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 1117/78 portant organisation commune du marché dans le secteur des fourrages séchés et le règlement (CEE) n° 1417/78 relatif au régime d'aide pour les fourrages séchés	49.
19. Règlement (CE) n° du Conseil portant prolongation de la campagne laitière 1993/94	53.
20. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 804/68 portant organisation commune des marchés dans le secteur du lait et des produits laitiers	55.
21. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 2072/92 fixant le prix indicatif du lait et les prix d'intervention du beurre, du lait écrémé en poudre et des fromages grana padano et parmigiano reggiano pour deux périodes allant du 1er juillet 1993 au 30 juin 1995	61.
22. Règlement (CE) n° du Conseil fixant, pour la campagne laitière 1994/95, les prix de seuil de certains produits laitiers	63.
23. Règlement (CE) n° du Conseil portant prolongation de la campagne de commercialisation 1993/94 dans le secteur de la viande bovine	65.
24. Règlement (CE) n° du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 805/68 portant organisation commune des marchés dans le secteur de la viande bovine	67.

25. Règlement (CE) n°	du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1994/95, le prix d'orientation des gros bovins	70.
26. Règlement (CE) n°	du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 3013/89 portant organisation commune des marchés dans le secteur des viandes ovine et caprine	72.
27. Règlement (CE) n°	du Conseil fixant, pour la campagne de commercialisation 1995, le prix de base et la saisonnalisation du prix de base dans le secteur de la viande ovine	74.
28. Règlement (CE) n°	du Conseil fixant, pour la période du 1er juillet 1994 au 30 juin 1995, le prix de base et la qualité type du porc abattu	78.
29. Règlement (CE) n°	du Conseil fixant, pour la campagne 1994/95, les prix de base et d'achat applicables dans le secteur des fruits et légumes	80.
30. Règlement (CE) n°	du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 822/87 portant organisation commune du marché viti-vinicole	89.
31. Règlement (CE) n°	du Conseil fixant les prix d'orientation dans le secteur du vin pour la campagne 1994/95	94.
32. Règlement (CE) n°	du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 2046/89 établissant les règles générales relatives à la distillation des vins et des sous-produits de la vinification	96.
33. Règlement (CE) n°	du Conseil modifiant le règlement (CEE) n° 2332/92 relatif aux vins mousseux produits dans la Communauté, ainsi que le règlement (CEE) n° 4252/88 relatif à l'élaboration et à la commercialisation des vins de liqueur produits dans la Communauté	98.
34. Règlement (CE) n°	du Conseil fixant, pour la récolte 1994, les primes pour le tabac en feuilles par groupe de tabac	100.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estabelece a organização
comum de mercado no sector dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e,
nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽¹⁾, alterado
pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, estabelece um regime de pagamentos
compensatórios para os produtores de batata destinada ao fabrico de
fécula; que, para garantir o domínio da produção de fécula, é conveniente
condicionar a concessão desses pagamentos compensatórios à apresentação
de um contrato de cultura;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê também um regime de
adaptação do direito nivelador e da restituição prefixados em função da
evolução do mercado mundial; que, para facilitar a gestão deste regime e
no intuito de uma boa gestão administrativa, é indicado prever a
flexibilização das disposições que regem a fixação dos prémios e dos
montantes correctivos no âmbito do referido regime;

(1) JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21.

(2) JO nº L 196 de 5.8.1993, p. 22.

Considerando, por outro lado, que, aquando da adopção do Regulamento (CEE) nº 1766/92, o malte foi transferido do grupo de produtos do nº 1, alínea d), do artigo 1º para o grupo de produtos da alínea c) do mesmo número; que, por conseguinte, é conveniente corrigir o Anexo A do regulamento supracitado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1766/92 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 2 do artigo 8º é aditado o seguinte parágrafo:

"Sem prejuízo das disposições do primeiro parágrafo, o pagamento compensatório só será pago em relação à quantidade de batata abrangida por um contrato entre o produtor de batata e a fábrica de fécula."

2. A última frase do nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

"Neste caso, adicionar-se-á um prémio ao direito nivelador."

3. O segundo parágrafo do nº 4 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

"Pode ser fixado um montante correctivo. Este montante será aplicado à restituição no caso de fixação antecipada desta. O montante correctivo será fixado em conformidade com o procedimento definido no artigo 23º. No entanto, quando necessário, a Comissão pode alterar os montantes correctivos."

4. No Anexo A, é suprimido o código NC 1107 (Malte, mesmo torrado).

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1994/95. No entanto, o ponto 4 do artigo 1o é aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, os acréscimos
mensais dos preços dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽²⁾, prevê no seu artigo 3º a fixação de acréscimos mensais aplicáveis aos preços de intervenção e preços limiar;

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês no decurso do qual aqueles são aplicados, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de um escoamento das existências de cereais em conformidade com as exigências do mercado;

Considerando que, no âmbito da reforma da política agrícola comum, previu-se, nomeadamente, a fixação de um preço de intervenção único para todos os cereais; que esse preço foi fixado num nível amplamente reduzido aplicado por etapas; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação dos acréscimos mensais;

(1) JO nº L 181 de 1. 7.1992, p. 21.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

Considerando que, no que respeita ao preço limiar para o milho e o sorgo, os acréscimos mensais são, além disso, aplicados em conformidade com o nº 2, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1994/95, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço de intervenção do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro e ao preço limiar de todos estes cereais, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(ECU/t)

		Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço limiar
Julho	1994	-	-
Agosto	1994	-	1,16
Setembro	1994	-	2,32
Outubro	1994	-	3,48
Novembro	1994	1,16	4,64
Dezembro	1994	2,32	5,80
Janeiro	1995	3,48	6,96
Fevereiro	1995	4,64	8,12
Março	1995	5,80	9,28
Abril	1995	6,96	10,44
Maio	1995	8,12	11,60
Junho	1995	-	11,60

No que diz respeito ao milho e ao sorgo, o acréscimo mensal fixado para os meses de Agosto e Setembro não se aplica ao preço limiar.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1994/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que institui um regime de quotas de produção para a fécula de batata

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1543/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa o montante do prémio pago aos produtores de fécula de batata durante as campanhas de comercialização de 1993/94, 1994/95 e 1995/96⁽¹⁾, prevê que o Conselho decida quanto às medidas a adoptar se a produção de fécula de batata na Comunidade for superior a 1,5 milhões de toneladas nas campanhas de comercialização de 1993/94 ou 1994/95; que, em 1993/94, a produção foi superior a essa quantidade;

Considerando que, a fim de limitar a produção comunitária de fécula de batata, deve ser atribuída a cada Estado-membro produtor de fécula de batata uma quota baseada na quantidade média de fécula de batata produzida nesse Estado-membro nas campanhas de comercialização de 1990/91, 1991/92 e 1992/93 e que tenha beneficiado do prémio, ajustada proporcionalmente, se necessário, de forma a que a quota comunitária total corresponda a 1,5 milhões de toneladas;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1994/95, 1995/96 e 1996/97, devem ser atribuídas quotas à Dinamarca, à Alemanha, à França e aos Países Baixos;

(1) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 4.

Considerando que, no caso da Alemanha, a mudança da economia planificada existente nos novos Länder antes da reunificação para uma economia de mercado e as subsequentes alterações das estruturas de produção agrícola justificam a utilização de um período de referência diferente para a atribuição da quota a esse Estado-membro; que, neste caso, o ano de referência deve ser a campanha de 1992/93;

Considerando que os Estados-membros produtores devem repartir a sua quota relativa a um período de três anos por todas as empresas que produzam fécula de batata com base na quantidade média de fécula por estas produzida durante as campanhas de comercialização de 1990/91, 1991/92 e 1992/93 ou à quantidade de fécula produzida unicamente na campanha de 1992/93, à escolha do Estado-membro, e nos investimentos realizados por essas empresas antes de 31 de Janeiro de 1994 e relacionados com a produção de fécula de batata;

Considerando que, a fim de atender à possível reestruturação do mercado da fécula de batata, a Comissão deve, no final do primeiro triénio e, subsequentemente, de três em três anos, apresentar ao Conselho um relatório sobre a atribuição das quotas, acompanhado, se for caso disso, das propostas adequadas;

Considerando que as limitações estruturais específicas do sector de produção de fécula tornam necessário o estabelecimento de um prémio à produção de fécula de batata até ao limite da quota de cada empresa; que, para proteger os produtores de batata, o pagamento do prémio deve ser subordinado ao pagamento de um preço mínimo pela quantidade de batatas necessário para produzir a quota de fécula fixada;

Considerando que as empresas produtoras de fécula de batata não devem celebrar contratos de cultura com produtores de batata relativamente a quantidades de batata superiores à necessária para produzir fécula até ao limite da respectiva quota; que a fécula produzida para além dessa quota deve ser exportada da Comunidade sem beneficiar de qualquer restituição à exportação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

É instituído um regime de quotas de produção para a fécula de batata.

Artigo 2o

1. Para as campanhas de comercialização de 1994/95, 1995/96 e 1996/97, são atribuídas aos Estados-membros produtores seguintes as quotas de produção de fécula de batata a seguir fixadas :

Dinamarca	178 460 t
Alemanha	501 717 t
França	281 516 t
Países Baixos	<u>538 307 t</u>
Total	1 500 000 t.

2. Cada Estado-membro produtor deve repartir a quota referida no nº 1 pelas empresas produtoras de fécula de batata, com vista à sua utilização durante as campanhas de comercialização de 1994/95, 1995/96 e 1996/97, com base, consoante a opção do Estado-membro, na:
 - quantidade média de fécula de batata produzida por essas empresas nas campanhas de comercialização de 1990/91, 1991/92 e 1992/93, e relativamente à qual tenham recebido o prémio referido no artigo 1o do Regulamento (CEE) nº 1543/93,
 - quantidade de fécula por elas produzida durante a campanha de comercialização de 1992/93, e relativamente à qual tenham recebido o prémio referido no artigo 1o do Regulamento (CEE) nº 1543/93.

Se for caso disso, os Estados-membros produtores podem também, com base em critérios objectivos, ter em conta investimentos realizados pelas empresas produtoras de fécula de batata antes de 31 de Janeiro de 1994 que não tenham implicado o aumento da produção no período de referência escolhido pelo Estado-membro.

Artigo 3o

1. Até 31 de Outubro de 1996, inclusive, e, a partir desta data, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a atribuição das quotas na Comunidade, acompanhado, se for caso disso, das propostas adequadas.
2. Até 30 de Novembro de 1996, inclusive, e, a partir desta data, de três em três anos, o Conselho atribuirá aos Estados-membros, com base no relatório referido no nº 1, as quotas a utilizar nas três campanhas de comercialização seguintes.
3. Até 31 de Dezembro de 1996, inclusive, e, a partir desta data, de três em três anos, os Estados-membros notificarão os interessados dos pormenores relativos à repartição de quotas para as três campanhas de comercialização seguintes.

Artigo 4o

As empresas produtoras de fécula de batata não celebrarão contratos de cultura com produtores de batata relativamente a quantidades de batata superiores à necessária para produzir fécula até ao limite da respectiva quota, referida no nº 2 do artigo 2o.

Artigo 5o

Será pago às empresas produtoras de fécula de batata um prémio de 18,43 ECU por tonelada de fécula produzida, até ao limite da quota referida no nº 2 do artigo 2o, desde que essas empresas tenham pago aos produtores de batata o preço mínimo referido no nº 1 do artigo 8o do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽³⁾, em relação à quantidade de batata necessária para produzir fécula até ao limite da quota.

Artigo 6o

1. Sem prejuízo do artigo 5o, a fécula de batata produzida para além da quota referida no nº 2 do artigo 2o será exportada da Comunidade, no seu estado inalterado, antes do dia 1 de Janeiro seguinte ao final da campanha de comercialização em causa.
Não será paga qualquer restituição à exportação.

(2) JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21.

(3) Ver página do presente Jornal Oficial.

2. Sem prejuízo do nº 1, as empresas produtoras de fécula de batata não podem, em cada campanha de comercialização, e para além da respectiva quota para essa campanha, utilizar mais de um 5% da quota relativa à campanha de comercialização seguinte. Neste caso, a quota para a campanha de comercialização seguinte será reduzida em conformidade.

Artigo 7º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92. Essas regras incluirão, nomeadamente, as regras a aplicar em caso de fusão, mudança de proprietário e início ou cessação de actividade das empresas produtoras de fécula de batata, bem como as medidas específicas eventualmente necessárias para facilitar a transição do regime em vigor para o regime instituído pelo presente regulamento.

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 1543/93 é revogado com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Todas as referências ao Regulamento (CEE) nº 1543/93 serão consideradas referências ao presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76
que estabelece a organização comum de mercado do arroz

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽²⁾, prevê um regime de adaptação do direito nivelador e da restituição fixados antecipadamente em função da evolução do mercado mundial; que, para facilitar a gestão deste regime e no intuito de uma boa gestão administrativa, é conveniente prever a flexibilização das disposições que regem a fixação dos prémios e dos montantes correctivos decorrentes do referido regime;

Considerando que, devido à impossibilidade prática de identificar com precisão os grãos imaturos, esses grãos não podem ser excluídos da noção de "grãos inteiros"; que os grãos cuja maturidade não está completa devem, portanto, ser incluídos na definição de "grãos inteiros";

Considerando que o Anexo A do Regulamento (CEE) nº 1418/76 especifica o método de medição dos grãos e estabelece a definição de trincas de arroz;

(1) JO nº L 166 de 25. 6.1976, p. 1.

(2) JO nº L 154 de 25. 6.1993, p. 5.

Considerando que, a fim de permitir aos importadores a determinação da taxa do direito nivelador a aplicar ao arroz que importam, é necessário simplificar a definição de trincas, especificando que só podem ser classificados como trincas de arroz os fragmentos cujo comprimento não seja superior a 6 mm; que esta nova definição torna necessária a fixação de um novo método de determinação da percentagem, em peso, de trincas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) nº 1418/76 é alterado do seguinte modo:

1. A última frase do nº 2 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção :

"Neste caso, é adicionado um prémio ao direito nivelador.".

2. O segundo parágrafo do nº 4 do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção :

"Pode ser fixado um montante correctivo. Este é aplicável à restituição em caso de fixação antecipada desta. Este montante correctivo é fixado em conformidade com o procedimento definido no artigo 27º. No entanto, quando necessário, a Comissão pode alterar os montantes correctivos.".

3. O Anexo A é alterado do seguinte modo :

a) A alínea d, ii), do nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

"ii) remeter a amostra a triagem, para trabalhar com grãos inteiros, incluindo grãos de maturação incompleta.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção :

"3. Trincas : fragmentos de grãos, excluindo os grãos pontados, cujo comprimento não seja superior a 6 mm."

c) É aditado o seguinte número :

"4. Determinação das trincas : a percentagem, em peso, de trincas num lote é determinada de acordo com o seguinte método :

- i) colher uma amostra representativa do lote, com pelo menos 40 g;
- ii) separar na amostra, incluindo os grãos de maturação incompleta, as trincas e os grãos inteiros;
- iii) determinar a percentagem, em peso, de trincas relativamente ao peso total da amostra."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1994/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) n° 2729/75 relativo aos
direitos niveladores às importações aplicáveis às
misturas de cereais, do arroz e das trincas de arroz

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o n° 2 do artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 2729/75 do Conselho⁽¹⁾ prevê a aplicação de direitos niveladores de importação para as misturas de arroz;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de trincas de arroz constante do Regulamento (CEE) n° 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° (3), passará a existir uma percentagem mais elevada de trincas de arroz nas importações de arroz; que é necessário aumentar a percentagem de trincas de arroz que deve estar presente numa mistura para ter direito ao direito nivelador aplicável às trincas de arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO n° L 281 de 1.11.1975, p. 18.

(2) JO n° L 166 de 25. 6.1976, p. 1.

(3) Ver página do presente Jornal Oficial.

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) n° 2729/75 é alterado do seguinte modo :

1. No n° 1 do artigo 2°, a menção "Regulamento n° 359/67/CEE" é substituída por "Regulamento (CEE) n° 1418/76" e a menção "Regulamento (CEE) n° 2727/75" é substituída por "Regulamento (CEE) n° 1766/92".
2. O n° 2 do artigo 2° é substituído pelos seguintes números :

"2. O direito nivelador aplicável às misturas de arroz pertencente a vários grupos ou diferentes estádios de transformação ou compostas por arroz pertencente a um ou vários grupos ou estádios de transformação diferentes e de trincas de arroz é o aplicável ao componente principal em peso, se este representar pelo menos 90% do peso da mistura, no caso de se tratar de arroz pertencente a um ou vários grupos ou estádios de transformação diferentes, e pelo menos 95% do peso da mistura, caso se trate de trincas.
3. Nos termos do n° 2, se nenhum componente representar pelo menos 90 ou 95% do peso da mistura, consoante o caso, o direito nivelador aplicável é o aplicável ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado."

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1994/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, os
preços aplicáveis no sector do arroz

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a política de mercados e de preços permanece o instrumento principal da política dos rendimentos no sector do arroz;

Considerando que o preço de intervenção do arroz paddy deve ser fixado num nível que tenha em conta, por um lado, a orientação a dar à produção do arroz, tendo em vista a sua utilização e, por outro, as limitações orçamentais e de mercado;

Considerando que o preço indicativo do arroz descascado deve ser derivado do preço de intervenção do arroz paddy de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº (2);

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a aplicação dos critérios acima mencionados conduz a que se fixem esses preços nos níveis que a seguir se indicam,

(1) JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 1.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

Para a campanha de comercialização de 1994/95, os preços aplicáveis no sector do arroz são fixados do seguinte modo:

- a) Preço de intervenção para o arroz paddy: 309,60 ECU/t,
- b) Preço indicativo do arroz descascado: 530,60 ECU/t.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, os
acréscimos mensais dos preços do arroz paddy e do arroz descascado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês durante o qual serão aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1994/95, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é igual a:

- 1,88 ECU/t, para o preço de intervenção e para o preço de compra,
- 2,35 ECU/t, para o preço indicativo.

(1) JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 1.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

2. Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Janeiro de 1995 a 1 de Julho de 1995, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1995 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1995.

Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço indicativo de 1 de Outubro de 1994 a 1 de Julho de 1995, permanecendo válido até 31 de Agosto de 1995 o preço assim obtido para o mês de Julho de 1995.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, determinados
preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços do açúcar, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, a fim de se atingirem estes objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta, nomeadamente, o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, respeitando os interesses dos consumidores, e que seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

(1) JO nº L 177 de 1.7.1981, p. 4.

(2) JO nº L 22 de 27.1.1994, p. 7.

Considerando que, dadas as características que regem o mercado do açúcar, a comercialização apresenta só riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, bem como as despesas relativas à transformação e fornecimento da beterraba às fábricas e na base de um rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterraba com 16% de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 55,07 ECU/100 kg.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 52,33 ECU/100 kg para as zonas não deficitárias da Comunidade.

Artigo 2o

O preço de base da beterraba válido na Comunidade é fixado em 39,48 ECU/t no estádio de entrega no Centro de Recolha.

Artigo 3o

As beterrabas da qualidade-tipo apresentam as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16% aquando da recepção.

Artigo 4o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável para a campanha de comercialização de 1994/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços limiar bem como o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 5 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº do Conselho, de , que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas⁽³⁾, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 52,33 ECU/100 kg válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, para esta fixação, é adequado ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que podem ser estimadas, no caso de uma colheita normal e de livre circulação do açúcar, com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção da Itália, da Irlanda, do Reino Unido, da Espanha e de Portugal;

(1) JO nº L 177 de 1.7.1981, p. 4.

(2) JO nº L 22 de 27.1.1994, p. 7.

(3) Ver página do presente Jornal Oficial.

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer este preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CE) nº _____ fixou o preço de base da beterraba em 39,48 ECU/t; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98% do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68% do referido preço de base, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 28º do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço limiar do açúcar branco é igual ao preço indicativo acrescido das despesas de transporte calculadas forfaitariamente a partir da zona mais excedentária da Comunidade até à zona de consumo deficitário mais afastada na Comunidade e de um montante forfaitário que tenha em conta a quotização das despesas de armazenagem; que, dada a situação do abastecimento na Comunidade, é necessário ter em conta as despesas de transporte entre os departamentos do norte da França e Palermo;

Considerando que o preço limiar do açúcar bruto deve ser derivado do preço limiar do açúcar branco tendo em conta os montantes forfaitários para a transformação e o rendimento;

Considerando que o preço limiar do melão deve ser fixado de modo a que as receitas das vendas de melão possam atingir o nível das receitas das empresas que foram tomadas em consideração aquando da fixação do preço de base da beterraba;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) nº 750/68⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78⁽⁵⁾, prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas da armazenagem; que é conveniente para as despesas de financiamento tomar em consideração uma taxa de juro de 6,25%,

(4) JO nº L 156 de 25. 6.1977, p. 4.

(5) JO nº L 201 de 22. 12. 1978, p. 8.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado em:

- a) 53,54 ECU/100 kg, para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 53,54 ECU/100 kg, para todas as zonas da Irlanda;
- c) 53,54 ECU/100 kg, para todas as zonas de Portugal;
- d) 53,73 ECU/100 kg, para todas as zonas da Espanha;
- e) 54,27 ECU/100 kg, para todas as zonas da Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 43,37 ECU/100 kg.

Artigo 3º

- 1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, é fixado em 38,69 ECU/t.
- 2. Sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade, é fixado em 26,85 ECU/t.

Artigo 4º

O preço limiar é fixado em:

- a) 63,18 ECU/100 kg de açúcar branco;
- b) 53,99 ECU/100 kg de açúcar bruto;
- c) 6,80 ECU/100 kg de melaço.

Artigo 5o

O montante do reembolso referido no artigo 8o do Regulamento (CEE) no 1785/81 é fixado em 0,35 ECU/100 kg de açúcar branco por mês.

Artigo 6o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável à campanha de comercialização de 1994/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização
comum de mercado no sector das matérias gordas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, atendendo à evolução registada no mercado do azeite, estima-se necessário um único regime de ajuda; que a experiência adquirida mostrou que a supressão da ajuda ao consumo não teria consequências negativas para o nível de consumo de azeite na Comunidade e possibilitaria sistemas de controlo mais simples e eficazes; que, por conseguinte, é conveniente suprimir o regime de ajuda ao consumo;

Considerando que a supressão desta ajuda conduz à supressão do preço representativo de mercado e exige o estabelecimento de novas regras de determinação do preço-limiar;

Considerando que, na sequência da supressão da ajuda ao consumo, é conveniente prever disposições especiais de promoção do consumo de azeite;

Considerando que estas disposições se destinam a estabelecer um melhor equilíbrio no mercado do azeite; que, por conseguinte, é conveniente considerar as despesas decorrentes destas acções como uma intervenção na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88⁽²⁾;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"Anualmente, é fixado para a Comunidade um preço indicativo na produção, um preço de intervenção e um preço-limiar para o azeite."

2. É suprimido o nº 1, primeira frase do quarto parágrafo, do artigo 5º.
3. É suprimido o artigo 7º.

(1) JO nº 94 de 28.4.1970, p. 13.

(2) JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 1.

(3) JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

(4) JO nº L 285 de 20.11.1993, p. 9.

4. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9º

O preço-limiar é fixado de modo a que o preço de venda do produto importado se situe, num local de passagem na fronteira da Comunidade, ao nível do preço indicativo na produção diminuído da ajuda à produção. Esse local de passagem na fronteira é determinado de acordo com o processo previsto no artigo 38º."

5. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11º

1. A Comunidade realizará, directa ou indirectamente, acções de informação e outras acções destinadas a promover o consumo de azeite produzido na Comunidade.
2. As despesas decorrentes das acções referidas no nº 1 serão consideradas intervenções na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.
3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 38º do presente regulamento."

6. O artigo 11º-A passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11º-A

Os Estados-membros adoptarão, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias para punir as infracções ao regime de ajuda previsto no artigo 5º. Os Estados-membros comunicarão essas medidas à Comissão a partir da sua adopção."

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, os preços, a ajuda à produção e a sua retenção aplicáveis no sector do azeite, bem como a quantidade máxima garantida

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 89º e os nºs 2 e 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o preço indicativo na produção de azeite deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

(1) JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

Considerando que o preço-limiar deve ser fixado de forma a que o preço de venda do produto importado se situe, no local de passagem da fronteira estabelecido em aplicação do disposto no artigo 9º do Regulamento nº 136/66/CEE, ao nível do preço indicativo na produção, diminuído da ajuda à produção;

Considerando que os artigos 95º e 293º do Acto de Adesão prevêm a concessão da ajuda comunitária à produção de azeite em Espanha e em Portugal; que, por força dos artigos 79º e 246º do Acto de Adesão, é necessário aproximar progressivamente, no início de cada campanha, o montante da ajuda comunitária em Espanha e em Portugal do nível da ajuda comum; que, atendendo ao aumento da ajuda à produção na sequência da supressão da ajuda ao consumo, a aplicação dos critérios previstos para esta aproximação teria como consequência o aumento da diferença entre o nível da ajuda em Espanha e Portugal e o aplicável na Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985; que, para evitar esse efeito iníquo, é conveniente adaptar os critérios para manter o ritmo de aproximação previsto no Acto de Adesão;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 20º-D do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE, é conveniente determinar as percentagens da ajuda à produção a destinar, por um lado, ao financiamento das acções de melhoramento da qualidade da produção oleícola e, por outro, ao financiamento das despesas resultantes das tarefas levadas a cabo pelos organismos de produtores reconhecidos ou suas uniões na gestão e controlo da ajuda à produção de azeite;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE, é fixada, por um determinado período, a quantidade máxima que pode beneficiar da ajuda à produção unitária fixada para cada uma das campanhas em causa; que, segundo os critérios referidos no número supracitado, é conveniente, nas campanhas de 1994/95, 1995/96 e 1996/97, manter no nível a seguir indicado a quantidade máxima para cada uma delas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1. Para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço indicativo na produção e o preço de intervenção do azeite são fixados nos seguintes níveis:

a) Preço indicativo na produção: 317,82 ECU/100 kg;

b) Preço de intervenção: 152,60 ECU/100 kg.

2. Os preços referidos no nº 1 dizem respeito ao azeite virgem corrente cujo teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, é de 3,3 g/100g.

Artigo 2o

Para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço-limiar do azeite é fixado em 186,64 ECU/100kg.

Artigo 3o

Para a campanha de comercialização de 1994/95, a ajuda à produção é fixada nos seguintes níveis:

a) Ajuda à produção:

- para Espanha: 116,64 ECU/100 kg,
- para Portugal: 116,64 ECU/100 kg,
- para a Comunidade dos Dez: 127,56 ECU/100 kg.

b) Ajuda à produção para os produtores cuja produção média é inferior a 500 kg de azeite por campanha:

- para Espanha: 123,91 ECU/100 kg,
- para Portugal: 123,91 ECU/100 kg,
- para a Comunidade dos Dez: 135,25 ECU/100 kg.

Artigo 4o

1. Para a campanha de comercialização de 1994/95, 1,4% da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite são afectados ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade do azeite em cada Estado-membro produtor.
2. Para a mesma campanha, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do nº 1 do artigo 20o-D do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de produtores de azeite ou suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 0,8%.

Artigo 5o

Para as campanhas de comercialização de 1994/95, 1995/96 e 1996/97, a produção máxima de azeite referida no nº 1 do artigo 5o do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE é fixada em 1 350 000 toneladas para cada uma dessas campanhas.

Artigo 6o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/81 que fixa as
regras gerais do regime de ajuda para o algodão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o nº 9 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1553/93⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93⁽³⁾, prevê no nº 5 do seu artigo 5º que a ajuda seja paga em relação à quantidade de algodão não descaroçado que deu entrada na empresa de descaroçamento, eventualmente ajustada em função do teor de humidade e de impurezas; que, para limitar o risco de concessão de ajuda a quantidades superiores às efectivamente entradas, é necessário prever que a ajuda só seja concedida se existir uma relação aceitável entre a quantidade de algodão não descaroçado entrada e a quantidade de algodão descaroçado resultante,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 21.

(2) JO nº L 211 de 31.7.1981, p. 2.

(3) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 23.

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) nº 2169/81 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 5 do artigo 5o é aditado o seguinte parágrafo:

"Todavia, se a quantidade de algodão descaroçado for inferior a 32% da quantidade de algodão não descaroçado entrada na empresa de descaroçamento e determinada em conformidade com o parágrafo anterior, a ajuda será paga em relação à quantidade de algodão descaroçado multiplicada por 100 e dividida por 32.".

2. Ao artigo 10o é aditado o seguinte terceiro travessão:

"- estabelecer a quantidade de algodão descaroçado obtida em cada empresa de descaroçamento a partir da quantidade de algodão não descaroçado entrada.".

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1994/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço
de objectivo para o algodão não descaroçado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 8 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1553/93⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Protocolo nº 4 prevê, no seu nº 8, que o preço de objectivo para o algodão não descaroçado deve ser fixado anualmente segundo os critérios determinados no seu nº 2;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço de objectivo no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado é fixado em 101,46 ECU/100 kg.

(1) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 21.

2. O preço referido no nº 1 diz respeito ao algodão:

- de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- com 10% de humidade e 3% de impurezas,
- que apresente as características necessárias para se obter, após o descaroçamento, 54% de sementes e 32% de fibras do grau nº 5 (white middling) e com um comprimento de 28 milímetros (1-3/32").

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço mínimo do algodão não descaroçado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1553/93⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, o Conselho fixa, anualmente, um preço mínimo para o algodão não descaroçado a um nível que garanta aos produtores a realização das suas vendas a um preço tão aproximado quanto possível do preço de objectivo; que este preço deve ter em conta as variações do mercado e as despesas de expedição do algodão não descaroçado das zonas de produção para as zonas de descaroçamento; que este preço deve ser fixado para a qualidade considerada para o preço de objectivo e à saída da exploração agrícola;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço mínimo ao nível a seguir indicado,

(1) JO nº L 154 de 25. 6.1993, p. 21.

(2) JO nº L 211 de 31. 7.1981, p. 2.

(3) Ver página do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

Para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço mínimo do algodão não descaroçado, referido no nº 1 do artigo 9o do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 96,39 ECU/100 kg. Este preço diz respeito a uma mercadoria à saída da exploração agrícola.

Artigo 2o

O preço referido no artigo 1o é relativo ao algodão não descaroçado que corresponda à qualidade indicada no nº 2 do artigo 1o do Regulamento (CE) nº do Conselho, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado⁽⁴⁾.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

(4) Ver página do presente Jornal Oficial.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo, produzidos na Comunidade, devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a que o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção seja assegurado; que deve ser fixado, tendo em conta o preço das fibras e das sementes de linho e de cânhamo praticado no mercado mundial;

(1) JO nº L 146 de 4.7.1970, p. 1.

(2) JO nº L 154 de 25. 6.1993, p. 26.

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja determinada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos no referido número; que essa parte da ajuda deve ser fixada tendo em conta a evolução da situação do mercado do linho, o montante da ajuda para o linho, bem como o custo das medidas a prever;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1994/95, os montantes da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 são fixados:

- a) Em relação ao linho em 774,86 ECU/ha;
- b) Em relação ao cânhamo em 641,60 ECU/ha.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1994/95, o montante a reter da ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, é fixado em 44,42 ECU/ha.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa, para a campanha de criação de 1994/95, o montante da
ajuda para o bicho-da-seda

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda crua, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente referidos leva a fixar o montante da ajuda ao nível a seguir indicado,

(1) JO nº L 100 de 27.4.1972, p. 1.

(2) JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

Para a campanha de criação de 1994/95 o montante da ajuda para o bicho-da-seda, referido no artigo 2o do Regulamento (CEE) no 845/72, é fixado em 110,41 ECU, por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa o pagamento compensatório para o linho não têxtil
para as campanhas de 1994/95 e seguintes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 6º-A do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93⁽²⁾, prevê no seu nº 3 que, para as campanhas seguintes à de 1993/94, seja fixado um pagamento compensatório para o linho não têxtil; que esse montante compensatório deve ser fixado a um nível que tenha em conta simultaneamente as especificidades deste produto e as ajudas concedidas aos produtos análogos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 181 de 1. 7.1992, p. 12.

(2) JO nº L 154 de 25. 6.1993, p. 19.

Artigo 1o

A partir da campanha de comercialização de 1994/95, o montante do pagamento compensatório por hectare para o linho não têxtil referido no n.º 3 do artigo 6.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 é de 78 ECU, multiplicados pelo rendimento regional dos cereais, com exclusão do rendimento do milho nas regiões em que seja aplicado um rendimento separado para o milho.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) nº 1117/78 que estabelece a organização
comum de mercado no sector das forragens secas e o Regulamento (CEE)
nº 1417/78 relativo ao regime de ajuda para as forragens secas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93⁽²⁾, e o Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁴⁾, prevêem, em certas condições, o pagamento da ajuda às empresas de transformação para a produção de forragens secas; que o cálculo dessa ajuda deve ser simplificado, de forma a reflectir o nível dos custos resultantes da secagem do produto em questão; que, para desenvolver uma política de qualidade, o teor mínimo de proteínas em relação à matéria seca deve ser aumentado para 17%; que não é possível, antes de 1 de Abril de 1995, instaurar um regime de ajuda forfetária;

Considerando que seria iníquo pagar uma ajuda relativamente às forragens secas produzidas em superfícies já tidas em conta no âmbito dos regimes de ajuda comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de

(1) JO nº L 142 de 30. 5.1978, p. 1.

(2) JO nº L 319 de 21.12.1993, p. 17.

(3) JO nº L 171 de 28. 6.1978, p. 1.

(4) JO nº L 118 de 29. 4.1989, p. 1.

gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 165/94⁽⁶⁾; que, a fim de conseguir um nível suficiente de controlo, é adequado recorrer a determinados elementos do sistema integrado para a gestão das parcelas agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1117/78 é alterado do seguinte modo :

1. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção :

"2. Para os produtos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1.º :

- a campanha de comercialização de 1994/95 tem início em 1 de Maio de 1994 e termina em 31 de Março de 1995,
- em seguida, a campanha de comercialização terá início em 1 de Abril de cada ano e terminará em 31 de Março do ano seguinte."

2. É suprimido o artigo 4.º.

3. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 5.º

1. A ajuda será concedida para os produtos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1.º, tendo em conta os custos energéticos de desidratação de uma cultura em verde resultante de plantas forrageiras colhidas na Comunidade.
2. A ajuda será fixada em 40 ECU/t para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1.º e para os produtos referidos na alínea c) do artigo 1.º.
3. A ajuda será fixada em 20 ECU/t para os produtos referidos na alínea b), segundo e quarto travessões, do artigo 1.º."

(5) JO n.º L 355 de 5.12.1992, p. 1.

(6) JO n.º L 24 de 29. 1.1994, p. 6.

4. É aditado o artigo seguinte :

"Artigo 5^o-A

Sem prejuízo do artigo 5^o, não será concedida qualquer ajuda :

- a) Se os produtos em questão não forem de qualidade comercializável e sã;
- b) Se as matérias primas utilizadas no fabrico dos produtos em questão forem produzidas numa superfície durante um período em que essa superfície tenha sido tida em conta no âmbito de qualquer um dos regimes de ajuda referidos no n^o 1 do artigo 1^o do Regulamento (CEE) n^o 3508/92."

5. É suprimido o n^o 2 do artigo 6^o.

6. É aditado o seguinte artigo :

"Artigo 13^o-A

As normas de execução do presente regulamento e, nomeadamente, as relativas :

- à concessão da ajuda referida no artigo 5^o,
- ao controlo e estabelecimento da elegibilidade para a ajuda, incluindo quaisquer medidas de controlo necessárias, que podem recorrer a determinados elementos previstos no sistema integrado,
- aos critérios de determinação da qualidade mínima,
- às condições a preencher pelas empresas referidas no n^o 1, segundo travessão da alínea c), do artigo 6^o,
- aos critérios a preencher na celebração de contratos referidos no n^o 1 do artigo 6^o e informações neles contidas,

serão adoptadas em conformidade com o procedimento definido no artigo 12^o."

7. São suprimidos os n^o 2 e 3 do artigo 17^o.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1417/78 é alterado do seguinte modo :

1. No primeiro travessão da alínea b) do artigo 5º, os termos "15%" são substituídos pelos termos "17%".
2. São suprimidos os artigos 1º, 3º, 4º, 9º, 10º, 11º e 12º.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Os n.ºs 1 e 4 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1994 e os n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7 do artigo 1º e o artigo 2º são aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que prorroga a campanha leiteira de 1993/94

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano foram fixados no âmbito da reforma da política agrícola comum pelo Regulamento (CEE) nº 2072/92⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1561/93⁽⁴⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente prorrogar a campanha leiteira de 1993/94 até 30 de Junho de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13.

(2) JO nº L

(3) JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 65.

(4) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 33.

Artigo 1o

A campanha leiteira de 1993/94 termina em 30 de Junho de 1994, começando a campanha leiteira de 1994/95 em 1 de Julho de 1994.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização
comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽²⁾, prevê um regime de intervenção para a manteiga; que a aplicação desse regime deve manter a posição concorrencial da manteiga no mercado e permitir uma armazenagem tão racional quanto possível; que as exigências de qualidade a que a manteiga deve corresponder constituem um factor determinante para a concretização destes objectivos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁴⁾, prevê medidas de controlo aquando da armazenagem da manteiga e após um determinado período de armazenagem; que a evolução dos conhecimentos possibilitou a elaboração, a nível internacional ou comunitário, de métodos de controlo que permitem determinar a qualidade da manteiga; que, por conseguinte, é conveniente passar a ter em conta esses métodos e, no intuito de racionalizar a aplicação do regime de intervenção e de simplificar a regulamentação, prever uma definição única da manteiga que é objecto do regime de intervenção; que a adopção dessa definição, como referida no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 804/68, permite revogar, em consequência, esta disposição;

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13.

(2) JO nº L

(3) JO nº L 169 de 18.7.1968, p. 1.

(4) JO nº L 187 de 13.7.1991, p. 1.

Considerando que é conveniente continuar a respeitar as características exigidas até ao momento pelo regime de intervenção relativamente à manteiga; que, em especial, quando se trate de ajudas à armazenagem privada referidas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é conveniente manter a derrogação respeitante à manteiga salgada, prevista no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 985/68;

Considerando que, num intuito da simplificação e clarificação, é conveniente estabelecer no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restantes regras gerais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 985/68 e, por conseguinte, revogar este último;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê um regime de intervenção para certos tipos de queijo; que a experiência adquirida mostrou, por um lado, que a compra de intervenção destes queijos não constitui uma medida adequada para o saneamento do mercado, atendendo, nomeadamente, ao seu limitado período de conservação e à ausência de possibilidades de escoamento, e que, por outro lado, o objectivo de estabilização do mercado pode ser alcançado através da concessão de ajudas à armazenagem privada dos referidos queijos;

Considerando que é oportuno ter igualmente em conta a evolução do mercado dos produtos lácteos e as alterações dos regimes de intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado em vigor desde há alguns anos; que, por conseguinte, é conveniente suprimir o regime de compras de intervenção para os queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano; que, além disso, é conveniente fixar no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 804/68 as regras gerais relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e revogar o Regulamento (CEE) nº 971/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção nos mercados dos queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 473/75⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(5) JO nº L 166 de 17.7.1968, p. 8.

(6) JO nº L 52 de 28.2.1975, p. 23.

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5o

Anualmente serão fixados, ao mesmo tempo que o preço indicativo do leite e de acordo com o mesmo processo, um preço de intervenção para a manteiga e um preço de intervenção para o leite em pó desnatado."

2. O artigo 6o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6o

1. O organismo de intervenção designado por cada um dos Estados-membros comprará ao preço de intervenção, em condições a determinar, a manteiga natural produzida na Comunidade directa e exclusivamente a partir de nata de leite de vaca, com um teor de matéria gorda de, pelo menos, 82%, que lhe seja proposta e que satisfaça determinadas exigências.

O preço de intervenção supracitado é o preço em vigor no dia do fabrico da manteiga e é aplicável à manteiga entregue no armazém frigorífico designado pelo organismo de intervenção e situado a uma distância máxima, a determinar, do local onde a manteiga estava armazenada.

2. O organismo de intervenção do Estado-membro no território do qual estão armazenadas a nata ou a manteiga que beneficiam da ajuda concederá ajudas à armazenagem privada de nata de leite de vaca produzida na Comunidade e da manteiga referida no nº 1. No entanto, a manteiga com um teor em peso de 80%, no mínimo, de matéria gorda e de 2%, no máximo de sal pode igualmente beneficiar da ajuda.

O montante da ajuda é fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços da manteiga fresca e da manteiga de armazém. No caso de, aquando da desarmazenagem, o mercado ter evoluído desfavorável e imprevisivelmente aquando da armazenagem, o montante da ajuda pode ser objecto de um acréscimo.

A ajuda à armazenagem privada está sujeita à celebração de um contrato de armazenagem segundo disposições a determinar. Se a situação do mercado o exigir, a Comissão pode decidir, de acordo com o processo previsto no artigo 30o, proceder à recolocação no mercado de parte ou da totalidade da nata ou da manteiga sob contrato de armazenagem privada.

3. O escoamento da manteiga comprada pelos organismos de intervenção é efectuado a um preço mínimo e em condições a determinar, de forma a não comprometer o equilíbrio do mercado e a assegurar a igualdade de tratamento e de acesso dos compradores à manteiga a vender. Sempre que a manteiga colocada à venda se destine à exportação, podem ser previstas condições especiais a fim de garantir que o produto não seja desviado do seu destino e para ter em conta exigências específicas destas vendas.

Sempre que a manteiga comprada pelos organismos de intervenção não possa ser escoada durante a campanha leiteira em condições normais, a Comissão examinará a situação e adoptará as medidas adequadas de acordo com o processo previsto no artigo 30o. Desde que a natureza dessas medidas o justifique, serão igualmente adoptadas medidas especiais com vista a manter as possibilidades de escoamento dos produtos que tenham beneficiado das ajudas à armazenagem privada referidas no no 2.

4. O regime de intervenção é aplicado de modo a:

- manter a posição concorrencial da manteiga no mercado,
- salvaguardar, na medida do possível, a qualidade inicial da manteiga,
- realizar uma armazenagem que seja o mais racional possível.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30o."

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8º

1. Serão concedidas ajudas, em condições a determinar, para a armazenagem privada dos queijos:

- a) Grana Padano com, pelo menos, nove meses,
- b) Parmigiano-Reggiano com, pelo menos, quinze meses,
- c) Provolone com, pelo menos, três meses,

se corresponderem a determinadas condições.

2. O montante da ajuda à armazenagem privada será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços de mercado.

3. A execução das medidas adoptadas em aplicação do nº 1 será assegurada pelo organismo de intervenção designado pelo Estado-membro no qual os referidos queijos são produzidos e têm direito a denominação de origem.

A concessão da ajuda à armazenagem privada está sujeita à celebração de um contrato de armazenagem com o organismo de intervenção. Esse contrato será estabelecido de acordo com disposições a determinar.

Sempre que a situação do mercado o exija, a Comissão pode decidir, de acordo com o processo previsto no artigo 30º, que o organismo de intervenção mande proceder à recolocação no mercado de uma parte ou da totalidade dos queijos armazenados.

4. As regras de execução do presente artigo, e, nomeadamente, o montante da ajuda e as disposições relativas ao contrato de armazenagem e ao controlo das operações de armazenagem, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º."

4. É revogado o artigo 27º.

Artigo 2o

É revogado o Regulamento (CEE) nº 971/68. No entanto, continua aplicável para garantir o escoamento das quantidades compradas antes da entrada em vigor do presente regulamento.

O Regulamento (CEE) nº 985/68 é revogado a partir de 1 de Janeiro de 1995. No entanto, continua aplicável para garantir a execução das obrigações contraídas antes da data supracitada.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 2072/92 que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano em relação aos dois períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a situação do mercado do leite e dos produtos lácteos continua precária; que o declínio persistente do consumo de manteiga na Comunidade levanta dificuldades permanentes no mercado da manteiga, que o aumento constante do teor de matéria gorda do leite agrava mais ainda; que, atendendo à diminuição dos custos da produção leiteira na sequência da baixa dos preços dos cereais e dos alimentos concentrados, é conveniente acentuar a redução do preço de intervenção da manteiga através de uma baixa suplementar de 3%, a fim de melhorar a posição concorrencial da manteiga e das matérias gordas lácticas, estimular o respectivo consumo e inflectir a tendência para a alta do teor de matéria gorda do leite; que, por conseguinte, é conveniente fixar em conformidade o preço indicativo do leite e adaptar o Regulamento (CEE) nº 2072/92 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1561/93⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº do Conselho de , que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, suprimiu o regime de compras de intervenção para os queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano; que, por conseguinte, é conveniente revogar o preço de intervenção para os referidos queijos,

(1) JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 65.

(2) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 33.

(3) Ver página do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

O ponto 2 do artigo 2o do Regulamento (CEE) no 2072/92 passa a ter a seguinte redacção:

"2) Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995:

(ECU/100 kg)		
a) Preço indicativo do leite:	:	25,41
	:	
b) Preço de intervenção	:	
- manteiga	:	266,31
- leite em pó desnatado	:	170,20
	:	

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha leiteira de 1994/95, os preços limiar de determinados produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os preços limiar devem ser fixados de modo a que, tendo em conta a necessária protecção da indústria transformadora da Comunidade, os preços dos produtos lácteos importados se situem a um nível que corresponda ao preço indicativo do leite; que é, em consequência, necessário fixar o preço limiar com base no preço indicativo do leite, tendo em conta a relação que se deseja ver estabelecer entre o valor da matéria gorda do leite e o do leite desnatado, bem como custos e rendimentos uniformes para cada um dos produtos lácteos em causa; que é conveniente ter em conta um montante forfetário destinado a assegurar uma protecção suficiente à indústria transformadora da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha leiteira de 1994/95, os preços limiar são fixados do seguinte modo:

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

Produto-piloto do grupo de produtos	ECU/100 kg
1	55,90
2	191,61
3	257,27
4	97,10
5	127,59
6	299,29
7	362,06
8	305,47
9	580,62
10	328,81
11	303,72
12	92,93

2. Os produtos-piloto referidos no nº 1 são os definidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3423/93⁽⁴⁾.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

(3) JO nº L 329 de 24.12.1979, p. 1.

(4) JO nº L 312 de 15.12.1993, p. 8.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que prorroga a campanha de comercialização de
1993/94 no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os preços de intervenção fixados no âmbito da reforma da política agrícola comum para o sector da carne de bovino pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2068/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996 os preços de intervenção dos bovinos adultos⁽³⁾, só serão aplicáveis, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, a partir de 1 de Julho de 1994; que é, em consequência, conveniente prorrogar a campanha de comercialização em curso até 30 de Junho de 1994, a fim de manter os preços de orientação e de intervenção nos seus níveis actuais até ao momento da transferência para o novo regime de preços,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 148 de 28. 6.1968, p. 24.

(2) JO nº L

(3) JO nº L 215 de 30. 7.1992, p. 58.

Artigo 1o

Em derrogação do artigo 4o do Regulamento (CEE) nº 805/68, no sector da carne de bovino, a campanha de comercialização de 1993/94 termina em 30 de Junho de 1994, começando a campanha de comercialização de 1994/95 em 1 de Julho de 1994.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização
comum de mercado no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o início da aplicação do novo regime de prémios,
instaurado pela reforma da política agrícola comum, levantou determinados
problemas suplementares no caso da concessão do prémio especial destinado
aos produtores que possuam bovinos machos; por conseguinte, é necessário
adaptar o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho⁽¹⁾, com a última
redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº (2);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 4º-B do Regulamento (CEE)
nº 805/68, o prémio especial pode ser concedido uma segunda vez, após o
animal ter atingido a idade de 22 meses; que este benefício pode
incentivar alguns produtores a prosseguir a engorda dos seus bovinos
machos não castrados com o único objectivo de obter o segundo prémio; que
se verificou que as possibilidades de escoamento das carcaças pesadas
resultantes desta prática são limitadas e provocam um aumento indesejável
das quantidades produzidas de carne de bovino; que, por conseguinte, é
conveniente conceder o prémio especial para os bovinos machos não
castrados uma única vez durante a vida desses animais, antes de atingirem
a idade de 22 meses;

(1) JO nº L 148 de 28. 6.1968, p. 24.

(2) JO nº L

Considerando que a escolha de 1992 como um dos anos que pode ser utilizado como ano de referência para o estabelecimento do limite regional conduziu, em algumas zonas da Comunidade, a um aumento sensível, e inesperado, dos pedidos de prémio em relação aos anos anteriores; que a aplicação nos próximos anos de limites regionais exageradamente elevados pode pôr em causa o controlo da produção, que constitui um dos objectivos primordiais da reforma; que, por conseguinte, é conveniente deixar de admitir o ano de 1992 como ano de referência e substituí-lo por 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 4º-B passa a ter a seguinte redacção:

"2. O prémio é concedido, no máximo:

- a) Uma vez durante a vida de cada bovino macho não castrado com uma idade compreendida entre 10 e 21 meses;
- b) Duas vezes durante a vida de cada bovino macho castrado:
 - a primeira vez, quando tenha atingido a idade de 10 meses,
 - a segunda, após atingir a idade de 22 meses.

Para beneficiar do prémio, cada animal que seja objecto de um pedido deve ter estado na posse do produtor para engorda durante um período a determinar."

2. O nº 3, alínea b), do terceiro parágrafo, do artigo 4º-B passa a ter a seguinte redacção:

"b) "Limite máximo regional: o número de animais que tenham beneficiado do prémio especial, numa determinada região e a título de um ano de referência; como ano de referência, os Estados-membros podem escolher 1989, 1990 ou 1991 para o conjunto do seu território. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 31 de Julho de 1994, o ano de referência que tiverem escolhido."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/95,
o preço de orientação dos bovinos adultos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da fixação do preço de orientação dos bovinos adultos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

Artigo 1o

Para a campanha de comercialização de 1994/95, o preço de orientação dos bovinos adultos é fixado em 197,42 ECU/100 kg de peso vivo.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) N° DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) n° 3013/89 que estabelece a organização
comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e,
nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os n°s 2 e 3 do artigo 7° do Regulamento (CEE)
n° 3013/89 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo
Regulamento (CEE) n° 363/93⁽²⁾, prevêm determinadas condições a
preencher antes da decisão de início da armazenagem privada, no âmbito de
um processo de concurso; que a experiência adquirida mostrou que as
condições de preços estabelecidas no n° 2 do artigo 7° são inadequadas;
que, por conseguinte, é necessário reduzir a relação de preços
correspondentes ao início do processo por concurso com vista à
armazenagem privada; que o início das medidas de armazenagem privada
referidas no n° 3 do artigo 7° deve ser suprimido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

(1) JO n° L 289 de 7.10.1989, p. 1.

(2) JO n° L 42 de 19. 2.1993, p. 1.

Artigo 1º

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é alterado do seguinte modo :

- no nº 2, o termo "85%" é substituído pelo termo "70%";
- é suprimido o nº 3.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995, o preço de base,
e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios determinados no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que, aquando da fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que estes elementos levam a fixar o preço da campanha de 1995 no nível previsto no presente regulamento;

(1) JO nº L 289 de 7.10.1989, p. 1.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1991, 1992 e 1993 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

Para a campanha de comercialização de 1995 no sector da carne de ovino, o preço de base é fixado em 417,45 ECU/100 kg, peso carcaça.

Artigo 2o

O preço de base referido no artigo 1o é ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta no Anexo do presente regulamento.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

ANEXO

CAMPANHA DE 1995

(ECU/100 kg peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
2 de Janeiro de 1995	1	426,55
9 de Janeiro de 1995	2	429,46
16 de Janeiro de 1995	3	432,85
23 de Janeiro de 1995	4	435,27
30 de Janeiro de 1995	5	437,69
6 de Fevereiro de 1995	6	440,10
13 de Fevereiro de 1995	7	442,52
20 de Fevereiro de 1995	8	444,94
27 de Fevereiro de 1995	9	446,88
6 de Março de 1995	10	448,81
13 de Março de 1995	11	449,78
20 de Março de 1995	12	449,78
27 de Março de 1995	13	448,81
3 de Abril de 1995	14	447,45
10 de Abril de 1995	15	445,62
17 de Abril de 1995	16	443,01
24 de Abril de 1995	17	441,07
1 de Maio de 1995	18	438,17
8 de Maio de 1995	19	435,27
15 de Maio de 1995	20	431,40
22 de Maio de 1995	21	426,56
29 de Maio de 1995	22	421,72
5 de Junho de 1995	23	415,93
12 de Junho de 1995	24	411,09
19 de Junho de 1995	25	407,22
26 de Junho de 1995	26	403,35

ANEXO (continuação)

CAMPANHA DE 1995

(ECU/100 kg peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
3 de Julho de 1995	27	400,45
10 de Julho de 1995	28	398,51
17 de Julho de 1995	29	397,54
24 de Julho de 1995	30	397,06
31 de Julho de 1995	31	396,55
7 de Agosto de 1995	32	396,55
14 de Agosto de 1995	33	396,55
21 de Agosto de 1995	34	396,55
28 de Agosto de 1995	35	396,55
4 de Setembro de 1995	36	396,55
11 de Setembro de 1995	37	396,55
18 de Setembro de 1995	38	396,55
25 de Setembro de 1995	39	396,58
2 de Outubro de 1995	40	396,68
9 de Outubro de 1995	41	396,77
16 de Outubro de 1995	42	396,86
23 de Outubro de 1995	43	396,96
30 de Outubro de 1995	44	397,54
6 de Novembro de 1995	45	398,32
13 de Novembro de 1995	46	399,19
20 de Novembro de 1995	47	400,16
27 de Novembro de 1995	48	402,57
4 de Dezembro de 1995	49	406,44
11 de Dezembro de 1995	50	411,28
18 de Dezembro de 1995	51	417,28
25 de Dezembro de 1995	52	423,63

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa, para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995,
o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação do preço de base do suíno abatido, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivo, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

(1) JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 1.

(2) JO nº L 129 de 11.5.1989, p. 12.

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida pelo Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, em 1 300 ECU/t.

Artigo 2º

A qualidade-tipo é definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

- a) Carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: categoria U,
- b) Carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: categoria R.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

(3) JO nº L 301 de 20.11.1984, p. 1.

(4) JO nº L 320 de 22.12.1993, p. 5.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa, para a campanha de 1994/95, os preços de base e de compra
aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) JO nº L 118 de 20. 5.1972, p. 1.

(2) JO nº L 338 de 31.12.1993, p. 26.

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no Anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa se estendem pelos seguintes períodos:

- tomates e beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
- damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto;
- pêssegos e nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), de 1 de Maio a 31 de Outubro,
- couves-flores e uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,
- limões e pêras, de 1 de Junho a 31 de Maio,
- maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,
- mandarinas, satsumas e clementinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,
- laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho,

Considerando que, todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização de início e de final de campanha;

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se deve ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas durante os três últimos anos nos mercados de origem mais representativos da Comunidade para um produto definido pelas suas características comerciais, tais como a variedade ou o tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

Para a campanha de 1994/95, os preços de base e os preços de compra das frutas e produtos hortícolas, os períodos durante os quais são aplicados e as qualidades-tipo a que se referem são fixados no Anexo.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

A N E X O

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

COUVES-FLORES

Para o período de 1 de Maio de 1994 a 30 de Abril de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Maio	30,57	13,30
Junho	24,58	10,65
Julho	21,79	9,38
Agosto	21,79	9,38
Setembro	23,56	10,02
Outubro	24,45	10,39
Novembro	29,48	12,75
Dezembro	29,48	12,75
Janeiro	29,48	12,75
Fevereiro	27,48	11,85
Março	28,92	12,39
Abril	29,28	12,75

Estes preços referem-se às couves-flores "coroadas" da categoria de qualidade I apresentadas em embalagem.

TOMATES

Para o período de 11 de Junho a 30 de Novembro de 1994

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho (de 11 a 20)	28,15	10,70
(de 21 a 30)	25,61	9,94
Julho	23,08	8,56
Agosto	20,67	7,67
Setembro	21,94	8,17
Outubro	23,27	8,57
Novembro	28,02	11,22

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos "redondo" e "sulcado" da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

BERINGELAS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1994

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho a Outubro	17,55	7,04

Estes preços referem-se às beringelas:

- de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,
 - de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

PÊSSEGOS

Para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1994

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	44,77	24,87
Julho a Setembro	42,38	23,74

Estes preços referem-se aos pêsssegos das variedades Amsten, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J.H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

NECTARINAS

(incluindo os pêsssegos carecas)

Para o período de 1 de Junho a 31 de Agosto de 1994

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	58,37	28,01
Julho e Agosto	53,99	25,91

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

DAMASCOS

Para o período de 1 de Junho a 31 de Julho de 1994

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho e Julho	41,16	23,44

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Junho de 1994 a 31 de Maio de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	41,98	24,66
Julho	42,99	25,29
Agosto	42,56	25,16
Setembro	38,18	23,76
Outubro	36,01	23,41
Novembro	35,00	20,46
Dezembro	34,37	20,21
Janeiro	35,38	20,72
Fevereiro	34,12	20,09
Março	36,00	20,72
Abril	37,16	21,73
Maior	38,04	22,24

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre de 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

PÊRAS
(excepto pêras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Abril de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	28,27	14,54
Agosto	26,37	14,15
Setembro	25,22	13,53
Outubro	26,24	13,53
Novembro	26,63	13,78
Dezembro	27,00	14,15
Janeiro a Abril	27,25	14,41

Estes preços referem-se:

- às pêras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera) e Rocha, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
- às pêras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 20 de Novembro de 1994

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	35,83	23,05
Setembro, Outubro e Novembro (de 1 a 20)	32,03	19,62

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Sultanine, Regina (Mennavacca Bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Itália, Aledo, Ohanes (Almeria) e D. Maria, da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS
(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1994 a 31 de Maio de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	26,08	13,29
Setembro	26,08	13,29
Outubro	26,08	13,41
Novembro	26,79	13,84
Dezembro	29,18	14,95
Janeiro a Maio	31,58	16,05

Estes preços referem-se:

- às maçãs da variedade Rainha das Reinetas e Verde Doncella, da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
- às maçãs das variedades Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette Grise de Canadá e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1994 a 28 de Fevereiro de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30)	36,48	23,34
Dezembro	36,10	22,83
Janeiro	35,60	22,07
Fevereiro	33,94	21,56

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

SATSUMAS

Para o período de 16 de Outubro de 1994 a 15 de Janeiro de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31)	28,37	13,55
Novembro	25,13	11,31
Dezembro	27,29	12,28
Janeiro (de 1 a 15)	26,21	11,92

Estes preços referem-se às satsumas Unshiu (Owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Dezembro de 1994 a 15 de Fevereiro de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	33,41	18,40
Janeiro	31,22	17,19
Fevereiro (de 1 a 15)	35,98	17,94

Estes preços referem-se às clementinas (Citrus Reticulata, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1994 a 31 de Maio de 1995

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	34,02	21,50
Janeiro	30,47	19,73
Fevereiro	31,09	20,21
Março	33,00	20,49
Abril e Maio	33,63	20,74

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia Late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota:

Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização
comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93⁽²⁾, admite a utilização de uma determinada forma de desacidificação apenas a título transitório; que, a fim de poder tomar uma decisão definitiva sobre essa técnica, é conveniente prolongar a experiência em curso pelo menos até ao final da campanha de 1994/95;

Considerando que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que as campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1993/94 e que, a fim de se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir com a sua realização durante mais uma campanha;

(1) JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1.

(2) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 39.

Considerando que, no nº 3 do seu artigo 18º, no nº 2 do seu artigo 20º, no nº 12 do seu artigo 39º e no nº 5 do seu artigo 65º, o Regulamento (CEE) nº 822/87 previu que, durante a campanha vitivinícola de 1993/94, a Comissão apresente ao Conselho relatórios sobre, respectivamente, a delimitação das zonas vitícolas, o enriquecimento, os efeitos das medidas estruturais e sua relação com a destilação obrigatória, e sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, bem como eventuais propostas daí decorrentes; que a elaboração de alguns desses relatórios exigiu a realização de estudos em que participaram peritos independentes e que ainda não puderam ser concluídos;

Considerando que a importância de que se revestem, para o sector em causa, os problemas acima mencionados requer um máximo de coerência nas soluções que vierem a ser propostas; que, para atingir essa coerência, se afigura necessário elaborar propostas que possam ter em conta a totalidade dos dados obtidos, e, por conseguinte, adiar por uma campanha determinados prazos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 17º, a data de "31 de Agosto de 1994" é substituída pela de "31 de Agosto de 1995".
2. O nº 3, segundo parágrafo, do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

"Antes do final da campanha de 1994/95, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a delimitação das zonas vitícolas da Comunidade. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, toma uma decisão sobre a delimitação das zonas vitícolas para a Comunidade no seu conjunto. Estas disposições são aplicáveis a partir da campanha de 1995/96."

3. O nº 2 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

"2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 1 de Setembro de 1994, um relatório com os resultados do estudo referido no nº 1, bem como, se for caso disso, as propostas adequadas. O Conselho, deliberando sobre estas propostas de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, decidirá em 1995 sobre as medidas a adoptar no domínio do aumento do título alcoométrico volúmico natural dos produtos referidos no nº 1 do artigo 18º."

4. No artigo 39º:

- o terceiro e quarto parágrafos do nº 3 passam a ter a seguinte redacção:

"Até ao fim da campanha de 1994/95,

- a percentagem uniforme é de 85%,
- as campanhas consecutivas de referência são as campanhas de 1981/82, 1982/83 e 1983/84.

A partir da campanha de 1995/96, a percentagem uniforme e as campanhas consecutivas de referência serão determinadas pela Comissão, que fixará:

- a percentagem uniforme, tendo em conta as quantidades a destilar em conformidade com o nº 2, para eliminar o excedente de produção para a campanha em questão,
- as campanhas consecutivas de referência, tendo em conta a evolução da produção e, especialmente, os resultados da política de arranque.";

- o nº 10 passa a ter a seguinte redacção:

"10. Em derrogação do presente artigo, para as campanhas de 1985/86 a 1994/95, a destilação obrigatória pode, na Grécia, ser aplicada de acordo com disposições especiais, tendo em conta as dificuldades constatadas naquele país, nomeadamente no que se refere ao conhecimento dos rendimentos por hectare. Essas disposições serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º.";

- o primeiro parágrafo do nº 11 passa a ter a seguinte redacção:

"Se, durante as campanhas de 1987/88 a 1994/95 se manifestarem dificuldades susceptíveis de comprometer a realização ou uma aplicação equilibrada da destilação obrigatória referida no nº 1, serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º, as medidas necessárias com o objectivo de assegurar a aplicação efectiva da destilação.";

- o nº 12 passa a ter a seguinte redacção:

"12. Antes do final da campanha de 1994/95, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório informando, nomeadamente, sobre os efeitos das medidas estruturais aplicáveis no sector vitícola assim como, se for caso disso, as propostas com vista a revogar ou substituir as disposições do presente artigo por outras medidas capazes de garantir o equilíbrio do mercado vitivinícola.".

- 5. O nº 4 do artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:

"4. Durante as campanhas vitícolas de 1985/86 a 1994/95, uma parte a determinar da ajuda referida no nº 1, primeiro travessão, será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas. Com vista à organização destas campanhas, o montante da ajuda pode ser fixado num nível superior àquele que resulta da aplicação do nº 3.".

- 6. O nº 5 do artigo 65º passa a ter a seguinte redacção:

"5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 1 de Abril de 1995, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, antes de 1 de Setembro de 1995.".

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que fixa, para a campanha de 1994/95, os preços de
orientação no sector do vinho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº (2) e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de importância primordial não aumentar o desvio existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há que fixar os preços de orientação para a campanha de 1994/95 nos mesmos níveis adoptados em relação à campanha anterior;

(1) JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária, conforme definido pelo Anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

Para a campanha de 1994/95, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação
R I	3,17 ECU/% vol/hl
R II	3,17 ECU/% vol/hl
R III	51,47 ECU/hl
A I	3,17 ECU/% vol/hl
A II	68,58 ECU/hl
A III	78,32 ECU/hl

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de
que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89 que estabelece as regras gerais
relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 35º, o nº 5 do seu artigo 36º, o nº 4 do seu artigo 38º, o nº 8 do seu artigo 39º, o nº 8 do seu artigo 41º, o nº 4 do seu artigo 42º e o nº 2 do seu artigo 79º,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1567/93⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de que os Estados-membros equipararem as associações de produtores aos produtores para efeitos da aplicação da destilação obrigatória e que o nº 4 do mesmo artigo prevê a apresentação de um relatório a esse respeito; que parece oportuno que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar proximamente e que, por esse motivo, é indicado adiar o prazo limite previsto no nº 4,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1.

(2) Ver página do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº L 202 de 14.7.1989, p. 14.

(4) JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 41.

Artigo 1o

O nº 4 do artigo 2o do Regulamento (CEE) nº 2046/89 passa a ter a seguinte redacção:

"4. O nº 3 é aplicável até 31 de Agosto de 1995.

Antes de 31 de Março de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução do referido número, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta adequada. O Conselho pronunciar-se-á sobre as medidas eventualmente aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1995."

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os artigos 11º e 16º do Regulamento (CEE) nº 2332/92 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1568/93⁽²⁾, e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1568/93, fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os mesmos artigos prevêem a apresentação, antes de 1 de Abril de 1994, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras a elaborar proximamente pela Comissão; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação à data de 1 de Setembro de 1994 inscrita no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2332/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 231 de 13. 8.1992, p. 1.

(2) JO nº L 154 de 25. 6.1993, p. 42.

(3) JO nº L 373 de 31.12.1988, p. 59.

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) nº 2332/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 11o, as datas 1 de Abril de 1994 e 1 de Setembro de 1994 são substituídas respectivamente por 1 de Abril de 1995 e 1 de Setembro de 1995.
2. No nº 3 do artigo 16o, as datas 1 de Abril de 1994 e 1 de Setembro de 1994 são substituídas respectivamente por 1 de Abril de 1995 e 1 de Setembro de 1995.
3. No nº 3 do artigo 17o, a data 1 de Setembro de 1994 é substituída por 1 de Setembro de 1995.

Artigo 2o

O Regulamento (CEE) nº 4252/88 é alterado do seguinte modo:

No nº 2 do artigo 6o, as datas 1 de Abril de 1994 e 1 de Setembro de 1994 são substituídas respectivamente por 1 de Abril de 1995 e 1 de Setembro de 1995.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) N° DO CONSELHO
de

que fixa, para a colheita de 1994, os prémios para o tabaco em folha
por grupo de tabaco

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n° 1 do seu artigo 4°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, aquando da fixação dos prémios no sector do tabaco em rama, devem ser tidos em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que o montante dos prémios deve ter em conta, nomeadamente, as possibilidades de escoamento passadas e previsíveis dos diferentes tabacos em condições normais de concorrência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

(1) JO n° L 215 de 30. 7.1992, p. 70.

Artigo 1º

Para a colheita de 1994, o montante do prémio referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 para cada um dos grupos de tabaco em rama, bem como os montantes suplementares, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

A N E X O

PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DA COLHEITA DE 1994

	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
	Flue cured	Light air cured	Dark air cured	Fire cured	Sun cured	Basmas	Katerini	Kaba Koulak
ECU/kg	2,244	1,795	1,795	1,974	1,795	2,961	2,512	1,795

MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	ECU/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,351
Badischer Burley E e seus híbridos	0,562
Virgin D e seus híbridos, Virginia e seus híbridos	0,321
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appel terre	0,262
Nijkerk	0,153
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,167

ISSN 0257-9553

COM(94) 10 Vol.III

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-94-035-PT-C

ISBN 92-77-64862-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo